



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06460/10

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – LEGALIDADE DOS ATOS CONCESSIVOS – CONCESSÃO DOS REGISTROS.

ACÓRDÃO AC1 TC 5.877 / 2.014

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIOS E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIA DOS SANTOS SILVA	VITALÍCIA
------------------------	-----------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **RAIMUNDO DA SILVA**
- 1.2.2. Matrícula: **1199-1**
- 1.2.3. Cargo/Função: **Gari**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Obras**

1.3. ATO:

- 1.3.1. Data: **27/04/2012**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Município de São Bento, Ano II, de 30 de abril de 2012**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento, Senhor Alberto da Silva Rodrigues.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela legalidade da pensão (fls. 44), razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 40.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de novembro de 2014.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB